

Lei Nº. 003/2010

EMENTA: Dispõe sobre alteração do Estatuto do Magistério Público do Município de Primavera e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I – DO ESTATUTO E OBJETIVOS

Art. 1º - A presente lei, denominada **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**, estrutura, organiza e disciplina relações de trabalho e a situação jurídica do pessoal do Magistério vinculado à Administração Municipal.

Art. 2º - O exercício das funções e a gestão do Magistério Público têm no setor educacional, um espaço de intervenção, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de boa qualidade, consolidando a Educação como um direito social básico.

Art. 3º - O Magistério Público do Município de Primavera tem como campo de atuação, obedecida à legislação federal específica:

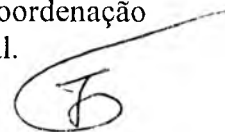
I – A Educação Infantil, o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Educação de Jovens e Adultos de 1ª a 4ª séries e a Educação Especial;

II – O Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, Educação de Jovens e Adultos de 5ª a 8ª séries e o Ensino Médio.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto entende-se por:

I. Magistério Público – Conjunto das funções de professor exercidas no Serviço Público do Município de Primavera incluindo-se: a Docência, a Supervisão, a Coordenação de Área, a Administração Escolar, a Inspeção e a Supervisão de Educação Especial.



II. Professor – Servidor Público, portador de diploma de Licenciatura Plena para o exercício do Magistério de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e adultos e Educação Especial.

III. Diretor – O professor responsável pela direção da Escola com estrutura superior a 06 (seis) turmas;

IV. Diretor Adjunto – O professor responsável para ajudar o Diretor na direção da Escola com estrutura superior a 06 (seis) turmas;

V. Cargos do Magistério – Cargos públicos, integrantes do quadro permanente do Serviço Públicos do Município de Primavera lotados na Secretaria Municipal de Educação, organizados em cargo de Professor, classes e faixas de remuneração crescentes, e escalonados de acordo com o grau de habilitação exigido do seu ocupante, o tempo de serviço público por este prestado e a avaliação de desempenho.

VI. Função – conjunto de atividades inerentes à educação incluindo-se a Docência, a Supervisão Escolar, a Coordenação de Área, a Administração Escolar, a Inspeção e Supervisão de Educação Especial.

VII. Educação Especial – Modalidade de Educação Escolar, processo educacional organizado institucionalmente para os educandos que apresentem necessidades educacionais especiais (têmporárias ou permanentes) em todas as etapas de modalidades da Educação Básica.

TÍTULO II – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal compreende a Carreira do Magistério da Educação Básica.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público da Educação Básica é o agrupamento das Classes do Cargo Público de Professor, distribuídas por níveis de ensino.

Parágrafo Único – A distribuição das classes do Cargo de professor, que trata o caput deste artigo, dar-se-á considerando o exercício do Magistério que contemple a Creche, a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DO CARGO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Na Carreira do Magistério, as funções do Cargo de Professor, compreendem a função de docência (regência de classe) e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

§ 1º - A regência de classe será exercida em Escolas Públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria Municipal de Educação, Creches e Centro de Educação Infantil da Rede Municipal.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em Escolas Públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria Municipal de Educação, Creches e Centro de Educação Infantil da Rede Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Professor na função de **docência (regência de classe)**:

I - Planejar, preparar e ministrar aulas desenvolvendo o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes de ensino;

II - Avaliar a aprendizagem dos alunos, através da preparação, aplicação e correção de instrumentos de avaliação, registro e acompanhamento dos resultados;

III - Realizar recuperação sistemática dos alunos com dificuldades de aprendizagem;

IV - Planejar e preparar material de apoio didático;

V - Organizar e divulgar a produção intelectual dos alunos;

VI - Manter contato com os pais e responsáveis dos alunos;

VII - Participar das atividades de elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos escolares;

VIII - Participar das atividades de seleção de livros didáticos, paradidáticos e científicos, textos e material de apoio didático;

IX - Participar das atividades de formação continuada destinada à atualização e aperfeiçoamento profissional;

X - Participar das reuniões pedagógicas e administrativas promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, Escolas, reuniões de pais e mestres e Conselhos de Classe;

XI - Exercer coordenação de área de disciplinas específica do currículo;

XII - Desenvolver ações político-pedagógicas visando à interdisciplinaridade exigida pela dinâmica curricular;

XIII - Elaborar e desenvolver atividades de pesquisas relacionadas à prática pedagógica;

XIV - Contribuir para a interação entre a escola e a comunidade.

Art. 9º - São atribuições do Professor no exercício de atividades de técnico-pedagógicas, na função de **Coordenador de Área**:

**AÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

- I** – Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II** – Estimular atividades artísticas, esportivas e culturais na escola;
- III** – Localizar demandas de encontros pedagógicos em serviço e de formação continuada;
- IV** – Participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- V** – Supervisionar a vida escolar do aluno;
- VI** – Zelar pelo funcionamento regular da escola;
- VII** – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- VIII** – Promover, divulgar, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- IX** – Elaborar, selecionar e produzir com os professores, textos e materiais de apoio ao ensino;
- X** – Discutir com os professores a formação continuada enquanto ação-reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica;
- XI** – Elaborar conjuntamente com os professores, planos e programas de ensino;
- XII** – Participar das reuniões e atividades promovidas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, Escolas, Sindicato representante da categoria e todos os Conselhos ligados com a Educação básica.

Art. 10 - São atribuições do Professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas, na função de **Supervisor Escolar**:

- I** – Acompanhar e orientar, diretamente nas escolas, a prática pedagógica dos professores;
- II** – Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar nas escolas, propostas pedagógicas, planos e programas de ensino;
- III** – Selecionar, produzir textos e materiais de apoio ao ensino;
- IV** – Planejar, executar e avaliar as atividades de formação continuada do professor regente;
- V** – Orientar e acompanhar, nas escolas, as reuniões de pais, alunos e professores;
- VI** – Orientar e acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica da Educação Básica, numa perspectiva crítica baseada em parâmetros científicos e vinculada à realidade do público alvo;
- VII** – Orientar e acompanhar os professores regentes no planejamento e preparação de aulas, dos instrumentos de avaliação e do material de apoio didático;
- VIII** – Acompanhar a prática pedagógica do professor da Educação Básica, nas várias atividades específicas de sua função;

IX – Acompanhar em conjunto com a comunidade escolar a frequência dos alunos da Educação Básica, a fim de assegurar a elevação dos índices de aprovação, o controle da evasão e a qualidade de ensino;

X – Participar das reuniões de pais, Conselho de Classe, reuniões de professores e atividades complementares da escola;

XI – Participar das formações continuadas e das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XII – Coordenar ações político-pedagógicas com vistas à interdisciplinaridade exigida pelo desenvolvimento da dinâmica curricular;

XIII – Discutir com a comunidade escolar sobre as formas de organização e funcionamento da escola, de modo a assegurar condições favoráveis à construção e sistematização do conhecimento.

§ 1º - A função de Supervisão será exercida por professor habilitado em Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação nas áreas relacionadas às funções docentes da educação, para atuação na Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desempenhando suas funções na Secretaria de Educação.

§ 2º - O Supervisor Escolar da Educação de Jovens e adultos e Educação Especial terá o curso de especialização nesta área, efetuada com ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 11 – A distribuição das atividades pedagógicas turmas do Supervisor Escolar dar-se-á segundo os turnos de funcionamento das escolas e o critério de carga horária mensal desempenhada:

I – Por 100 (cem) horas/aula;

II – Por 200(duzentas) horas/aula.

Art. 12 - São atribuições do Professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas, na função de **Diretor e Diretor-Adjunto**:

I – Dirigir a escola através de um processo democrático, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais, visando também os princípios democráticos estabelecidos por esta Lei, pragmatizados na Política Municipal de Educação;

II – Manter articulação sistemática com a Secretaria Municipal de Educação, a fim de garantir a manutenção das instalações físicas, do mobiliário e dos equipamentos escolares, o suprimento regular de material didático, alimentação escolar e demais condições necessárias ao funcionamento adequado da escola;

III – Administrar os recursos financeiros repassados para a escola, definindo sua aplicação em conjunto com o conselho Escolar;

IV – Administrar o corpo de pessoal lotado na escola, assegurando o cumprimento de suas atribuições, do horário de trabalho, dos seus direitos, deveres e das penalidades previstas em Lei, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório;

V – Propor à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Escolar a execução de medidas que visem à melhoria do funcionamento escolar;

VI – Coordenar, em conjunto com a coordenação pedagógica, a elaboração do Plano de Trabalho Anual da Escola, submetendo-o à aprovação do Conselho Escolar;

VII – Coordenar, em conjunto com a supervisão escolar, a execução e a avaliação do Plano de Trabalho Anual da Escola, do cumprimento do Calendário Escolar e de todas as atividades pedagógicas e administrativas da escola;

VIII – Cumprir e fazer cumprir o regimento interno da escola;

IX – Organizar e coordenar, em conjunto com a Supervisão Escolar, as reuniões da escola, de pais, conselhos de Classe e reuniões de professores;

X – Organizar, em conjunto com o Coordenador de Área e a Supervisão Escolar, o horário da escola e o horário de trabalho dos professores e demais funcionários;

XI – Acompanhar, em conjunto com o Secretário Escolar, a matrícula, transferência e registro da vida escolar dos alunos;

XII – Manter contato com os pais e responsáveis, visando ao acompanhamento do rendimento escolar e da frequência do aluno à escola, buscando a elevação dos índices de aprovação e o controle da evasão;

XIII – Propor à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o conselho Escolar, a implantação e supressão de cursos, turnos e turmas;

XIV – Estimular e apoiar a comunidade escolar na realização de atividades de interesses coletivos que visem à dinamização e a elevação da ação educativa da escola;

XV – Participar de reuniões e outras atividades, programadas e convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Sindicato Representante da Categoria;

XVI – Representar oficialmente a escola junto a órgãos públicos e privados;

XVII – Compor o Conselho Escolar;

XIX – Encaminhar relatórios anuais para análise e aprovação pelo Conselho Escolar;

§ Único - A função de Diretor e Diretor-Adjunto será exercida nas escolas da Rede Municipal de Ensino por professores habilitados em cursos de Licenciatura Plena na Área de Educação escolhidos através de eleição direta, segundo disposição desta Lei.

Art. 13 - São atribuições do Professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas, na função de **Inspetor Escolar**:

I – Orientar e acompanhar o processo de normatização, escrituração e operacionalização da dinâmica curricular nas escolas, de forma contínua e sistemática, objetivando a regularidade da vida escolar do aluno;

II – Organizar os dados e informações referentes a matrículas, transferências, evasão, aprovação e repetência dos alunos;

III – Orientar e assessorar as escolas municipais quanto ao cumprimento da legislação vigente;

IV – Orientar e acompanhar sistematicamente os secretários escolares.

Parágrafo único – A Inspeção Escolar será exercida por professor habilitado em Licenciatura Plena em qualquer área de Educação.

CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 14 – O acesso ao cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada grupo de níveis de ensino do cargo, obrigatoriamente na função de regência de classe.

Art. 15 – O ingresso no quadro de pessoal do Magistério Público Municipal dar-se-á por meio de concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 16 – Para exercício do cargo de Professor, no grupo de níveis de ensino correspondente ao exercício do Magistério na Creche, Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Educação de Jovens e adultos (1ª a 4ª séries) e Educação Especial, será exigida como qualificação a graduação em Pedagogia.

Art. 17 - Para exercício do cargo de Professor, no grupo de níveis de ensino correspondente ao exercício do Magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Educação de Jovens e Adultos (5ª a 8ª séries), será exigida como qualificação a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 18 – Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 horas/aula.

I – Dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classes da Educação Especial.

II – Dos professores que pretendam reger a disciplina de Artes, que tenha Licenciatura Plena em outras áreas da Educação.

Art.19 – As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por Professores que tenha, no mínimo, 03 (três) anos na docência (regência de classe) e seja portador de titulação em pós-graduação “Lato Sensu” ou “Stricto Sensu”.

§ 1º - O exercício de atividades técnico-pedagógicas se fará mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna que trata o parágrafo anterior ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com acompanhamento direto por parte do Sindicato Profissional da respectiva categoria.

§ 3º - A designação para as funções de Diretor e Diretor-adjunto será feita através de gestão democrática, ou seja, mediante o voto de alunos, professores, pais ou responsáveis de alunos e funcionários da escola.

TÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I – DO PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DOCÊNCIA

Art. 20 – O regime de trabalho do professor, no exercício da função de Docência, é fixado em hora/aula, independente do nível de ensino.

Art. 21 – A carga horária do professor da Rede Municipal de Ensino é composta de hora/aula docência, hora/aula de atividade Pedagógica Coletiva e horas/aula de atividade Pedagógica Individual.

Art. 22 – A carga horária do professor que desempenha suas funções na Creche, Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental será obrigatoriamente de 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais.

Art. 23 – a carga horária mínima do professor que desempenha suas funções nas séries finais do ensino Fundamental é de 100 (cem) horas/aula mensais, e a máxima é de 200 (duzentas) horas/aula mensais.

Art. 24 – O acréscimo de carga horária dos professores, constantes do *caput* dos artigos 22 e 23 desta Lei, dar-se-á exclusivamente para o efeito de docência, quando houver vacância e/ou expansão da Rede Escolar, não se admitindo o acréscimo para substituição de professores.

Art. 25 – A opção para o acréscimo de carga horária será, quando necessária, preenchida por requerimento e respeitados os critérios de:

- a) Comprovação de disponibilidade;

- b) Declaração expedida pela Secretaria Municipal de Administração, sobre a frequência anual no trabalho;
- c) Ser mais antigo na Unidade Escolar.

Parágrafo único – Não será autorizado o acréscimo da carga horária se for apurado que o professor, no ano letivo anterior a solicitação, teve faltas não justificadas igual ou superior a 10% (dez por cento) da sua carga horária.

Art. 26 – As horas/aula destinadas a atividades pedagógicas coletivas compreendem atividades de formação continuada, reuniões pedagógicas, de pais, de Conselho de Classe.

Parágrafo único – As horas/aula de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas pelo professor de acordo com a programação definida previamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 – As Escolas da Rede Municipal de Ensino organizarão em conjunto, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, o horário de aula das turmas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, e do Ensino Médio, garantindo um horário comum, um dia no mês, destinada às atividades pedagógicas coletivas para todos os professores, por área de conhecimento.

Parágrafo único – De acordo com o plano de trabalho da escola, o horário de atividades pedagógicas coletivas será utilizado pelos professores de que trata este artigo em reunião mensal com o coordenador de área, equipe de ensino ou grupos de estudos, para a formação continuada, reuniões e Conselhos de Classe na escola.

Art. 28 – As atividades pedagógicas coletivas do professor da Educação Infantil, de 1ª a 4ª do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial será coordenadas pelo Supervisor Escolar, em conformidade com a programação definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 – As horas/aula destinadas a atividades pedagógicas individuais compreendem atividades de preparação de aulas, de material de apoio didático, preparação e correção de instrumentos de avaliação de aprendizagem de alunos, participação em eventos, atendimento pedagógico individual a alunos e pais de alunos.

Parágrafo único – As horas/aula que se trata o *caput* deste artigo serão cumpridas por professor conforme programação individual fora ou dentro da escola.

Art. 30 – A duração da hora/aula, respeitado o disposto no artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, varia de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) minutos segundo o número de turmas da escola, sendo que:

I – A carga horária semanal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária diária por 05 (cinco);

II – A carga horária mensal será igual ao resultado da multiplicação da carga horária semanal por 05 (cinco).

Art. 31 – A carga horária mensal do Professor que desempenha suas funções na Creche, Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental é de 150 (cento e cinquenta) horas/aula, assim distribuídas:

- a) 120 (cento e vinte) horas/aula de docência;
- b) 05 (cinco) horas/aula de atividade pedagógica coletiva;
- c) 25 (vinte e cinco) horas/aula de atividade pedagógica individual;

Art. 32 – A distribuição da carga horária total mínima do Professor que desempenha suas funções nas séries finais do ensino Fundamental da Rede Municipal de ensino é de 100 (cem) horas/aula e o total máximo é de 200 (duzentas) horas/aula, conforme o estabelecido abaixo.

I – Carga horária mínima:

- a) 70 (setenta) horas/aula de docência;
- b) 05 (cinco) horas/aula de atividade pedagógica coletiva;
- c) 25 (vinte e cinco) horas/aula de atividade pedagógica individual;

II – Carga horária máxima:

- a) 140 (cento e quarenta) horas/aula de docência;
- b) 05 (cinco) horas/aula de atividade pedagógica coletiva;
- c) 55 (cinquenta e cinco) horas/aula de atividade pedagógica individual.

Parágrafo Único – O cálculo das horas/aula da atividade Pedagógica Individual dos professores que apresentam carga horária em número intermediário entre a quantidade mínima e máxima será na mesma proporção daquela constante do inciso I deste artigo. A carga horária de Atividade Coletiva em qualquer caso será de 05 horas/aula.

Art. 33 – Na distribuição da carga horária de docência do Professor de Educação Física, 25 (vinte e cinco) horas/aula serão destinadas ao Treinamento Desportivo, por equipe.

Parágrafo único – a distribuição mencionada no *caput* é uma faculdade do professor e, se ele optar por exercê-la, não poderá ultrapassar de duas equipes de carga horária mínima e de três equipes da carga horária máxima, de acordo como artigo 30, desta Lei.

Art. 34 – O Professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para a qual se encontra habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária em qualquer das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino, terá a preferência para lotação o professor que:

- a) Possua habilitação específica;
- b) Conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) Conte com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

§ 2º - A procedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 35 – O Professor que faltar até 10% da respectiva carga horária mensal, poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de 15 dias, contados da última falta.

§ 1º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço;

§ 2º - O abono das faltas será concedido, a partir de análise, feita pela direção, da justificativa apresentada pelo professor.

CAPÍTULO II – DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE ATIVIDADES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

Art. 36 – O regime de trabalho do professor no exercício da função técnico-pedagógica é fixado em horas/aula, com carga horária mínima de 100 (cem) horas/aula e máxima de 200 (duzentas) horas/aula mensais.

Art. 37 – O professor no exercício da função de Diretor, de Diretor-Adjunto e de Inspetor Escolar, perceberá seus vencimentos sob a carga horária de 200 (duzentas) horas/aula.

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DE ENSINO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

5

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 38 – As escolas da Rede Municipal de Ensino terão sua organização administrativa e pedagógica estabelecida em Regimento Interno a ser elaborado pela comunidade escolar, revisado ao final de cada ano letivo.

Art. 39 – As escolas da Rede Municipal de Ensino terão Calendário Escolar único a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano letivo a partir de subsídios e propostas encaminhadas pelas escolas através de seus Conselhos Escolares.

§ 1º - O Calendário Escolar será elaborado com a participação do Sindicato Representante da Categoria.

§ 2º - As escolas terão autonomia para organizarem o Calendário Escolar, de modo que, assegurem as peculiaridades específicas de suas realidades e o cumprimento dos dias letivos.

§ 3º - O Calendário Escolar será fixado em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, no início do ano letivo e distribuído aos professores.

Art. 40 – As escolas da Rede Municipal de Ensino funcionarão com até 03 (três) turnos conforme horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 – O número de alunos por turmas, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, obedecerá à seguinte disposição:

I – Educação Infantil: 15 a 20 alunos;

II – Ensino Fundamental:

a) 1ª e 2ª série: 25 a 30 alunos;

b) 3ª e 4ª série: 30 a 35 alunos;

c) 5ª a 8ª série: 30 a 40 alunos;

III – Educação de Jovens e Adultos: 15 a 25 alunos;

Art. 42 – As escolas públicas municipais deverão elaborar, ao final de cada ano letivo, de acordo com a programação e orientação da Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Trabalho Anual, com a participação e aprovação do Conselho Escolar.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DAS ESCOLAS

SEÇÃO I – DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS



Art. 43 – A administração local das escolas públicas municipais será exercida por:

I – Uma Direção constituída por Diretor e Diretor-Adjunto, escolhidos pela comunidade escolar, através de eleição direta nos termos desta Lei.

II – Um Conselho Escolar, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e de entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 44 – Compõem a Comunidade Escolar, de que trata o *caput* anterior:

I – Os professores lotados nas escolas públicas e em efetivo exercício;

II – Os funcionários administrativos lotados e em efetivo exercício na escola;

III – Os alunos maiores de 13 (treze) anos, matriculados e com freqüência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) na escola;

IV – Os pais e responsáveis dos alunos matriculados e com freqüência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 45 – Considera-se entidade organizada da sociedade civil, a entidade devidamente constituída na forma da Lei, sem fins lucrativos, há mais de 01 (um) ano, sediada no bairro onde se localiza a escola, a saber:

I – Associações e sindicatos de professores e trabalhadores em Educação;

II – Conselhos e Associações de Moradores;

III – Conselho Tutelar

IV – Organizações religiosas.

SEÇÃO II – DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 46 - Os Dirigentes ou Coordenadores Escolares serão eleitos mediante processo de eleições diretas.

Art. 47 – A direção das escolas será exercida por 02 (dois) Dirigentes, Diretor e Diretor-adjunto, nas escolas com estrutura superior a 06 (seis) turmas;

Art. 48 – A função de Dirigente Escolar será exercida por professor habilitado em curso de Licenciatura Plena na área de Educação.

Art. 49 – Só poderão candidatar-se, assumir e dirigir as escolas públicas municipais os professores que, além de preencherem os requisitos de habilitação, definidas no artigo 12, parágrafos 1º e 2º desta Lei, atendam as seguintes exigências:

I – Sejam lotados e estejam em efetivo exercício há no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos, na Rede Pública Municipal de Ensino de Primavera;

II – Não ter sido condenado em inquéritos administrativos, nem a processo-crime, ambos com sentença transitada em julgado;

III – Não exerça outro cargo na administração pública municipal, exceto outro de professor ou um técnico científico.

§ 1º – É incompatível com o exercício de qualquer cargo de direção à acumulação com exercício de outra função comissionada, de qualquer natureza, ainda que em outra entidade pública ou empresa privada.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará na exoneração do cargo de direção no Serviço Público Municipal.

Art. 50 – Os mandatos dos Dirigentes Escolares são de 03 (três) anos permitida reeleição por uma única vez.

Art. 51 – As eleições para direção das escolas públicas municipais serão realizadas simultaneamente, a cada 03 (três) anos, no mês de novembro.

§ 1º - Os eleitos serão obrigatoriamente nomeados diretores das respectivas unidades de ensino pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A posse dos eleitos e o início do mandato dar-se-á no 1º dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Educação oferecerá, obrigatoriamente, aos Dirigentes Escolares eleitos, logo após a nomeação, curso de formação continuada em administração escolar.

Art. 53 – O horário diário de trabalho dos dirigentes, de acordo com a carga horária fixada no artigo 37 desta Lei, será organizado de forma a garantir obrigatoriamente, a presença da Direção na escola, durante o seu horário de funcionamento, observando-se o sistema de rodízio.

Art. 54 – Os Dirigentes Escolares poderão ser destituídos de suas funções, antes de completados seus mandatos, por deliberação do Conselho Escolar, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

SEÇÃO III – DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 55 – O Conselho Escolar é órgão consultivo e deliberativo das atividades administrativas e pedagógicas da escola.

Art. 56 – O Conselho Escolar será constituído por eleições diretas, mediante participação paritária de todos os segmentos da Comunidade Escolar, definida no artigo 44 desta Lei e das entidades da sociedade civil, definidas no artigo 45 desta Lei.

Parágrafo único – Os Conselhos Escolares serão eleitos e empossados até o final do segundo mês do ano letivo com a participação do sindicato representante dos professores e trabalhadores em educação do município.

Art. 57 – Compete ao Conselho Escolar:

- I – garantir a gestão democrática participativa da escola;
- II – zelar pela oferta de ensino público e de qualidade, que atenda aos interesses e necessidades reais da população que frequenta a escola pública;
- III – assegurar a articulação da escola-família-comunidade;
- IV – acompanhar e fiscalizar as ações da escola;
- V – garantir a divulgação das ações da escola na comunidade;
- VI – propor, apoiar e defender medidas que visem à melhoria da organização e do funcionamento da escola;
- VII – apoiar e fiscalizar a organização das eleições diretas para escolha dos dirigentes da Escola, em conjunto com a Comissão Eleitoral local;
- VIII – acompanhar o desempenho da direção da escola, indicando quando for o caso, a destituição da função, conforme regulamentação em lei;

IX – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual da Escola;

X - acompanhar o cumprimento do calendário escolar;

XI – apreciar relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho segundo as diretrizes e metas estabelecidas pela Comunidade Escolar;

XII – acompanhar e fiscalizar as despesas escolares com os recursos públicos;

XIII – fiscalizar as aquisições de bens e serviços da escola;

XIV – expor a prestação de contas em local de fácil acesso.

Art. 58 – O Conselho Escolar será regulamentado em Lei e reger-se-á por Regimento Interno Único, a ser elaborado por comissão paritária, constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do sindicato representante dos professores municipais.

TÍTULO IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 59 – Além dos direitos previstos na constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei do FUNDEB e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, são Direitos Fundamentais do Professor;

I – perceber remuneração de acordo como nível e referência da carreira, habilitação profissional, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho, conforme estabelece esta Lei;

II – receber formação continuada que promova a atualização e o aperfeiçoamento profissional, visando à melhoria da educação;

III – dispor de condições físicas e materiais adequados e suficientes que lhe permitam desempenhar suas funções com eficiência e eficácia;

IV – liberdade de expressar suas idéias e concepções;

- V** – livre sindicalização e direito de greve, conforme legislação vigente;
- VI** – oportunidade de participar de Congressos, Seminários e outros eventos correlatos à sua área de atuação, com ônus para a Prefeitura Municipal de Primavera;
- VII** – acesso no local de trabalho, a diretrizes e normas legais referentes à educação, à regulamentação funcional e à organização profissional;
- VIII** – acesso a dados e informações referentes à sua ficha funcional;
- IX** – votar e ser votado para os cargos eletivos regulamentados nesta Lei;
- X** – irredutibilidade de carga horária de trabalho e respectiva remuneração, salvo solicitação expressa do professor e os casos previstos nesta Lei;
- XI** – retornar à lotação originária, quando transferido ou removido por ato caracterizado enquanto perseguição pessoal e/ou política;
- XII** – diária, quando do deslocamento autorizado para reuniões de trabalho, seminários e outros eventos correlatos, consoante a legislação específica aplicável aos demais servidores do Município;
- XIII** – participar como integrante de conselho, comissões, estudos e deliberações referentes ao processo educacional;
- XIV** – reunir-se na unidade escolar, ou em outro órgão municipal para tratar de assuntos de interesses da categoria e da educação em geral;
- XV** – participar das Assembléias Gerais da categoria com garantia do abono da respectiva falta;
- XVI** – gozo de férias e recesso de acordo com o Calendário Escolar;
- XVII** – liberação total de sua carga horária, com vencimento e remuneração integrais para cursar pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado e pós-doutorado, relacionados diretamente com a sua área de atuação no Magistério Públicos do Município de Primavera e credenciados pelo CAPES/MEC;

(Handwritten mark)

XVIII – será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais, bem como, nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógicas.

XIX – será assegurado aos servidores da Rede Municipal de Ensino o transporte até os seus respectivos locais de trabalho, saindo de Primavera para Escada.

XX – Será garantido o pagamento de quinquênios conforme legislação vigente.

§ 1º - A liberação de carga horária para cursar pós-graduação em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado de que trata o inciso XVII, deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) quando os cursos forem semipresenciais.

§ 2º - Os valores pagos enquanto diárias e ajuda de custo serão idênticos quando referentes ao mesmo fato gerador.

§ 3º - O gozo de férias e recesso escolar de que trata o inciso XVI, deste artigo, para o professor em função técnico/administrativa dar-se-á de acordo com necessidade do trabalho.

CAPÍTULO II – DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 60 – Os Professores do Município de Primavera terão direito a 30 (trinta) dias de férias, a serem gozadas obrigatoriamente no mês de janeiro e 15 (quinze) dias de recesso no mês de julho, conforme o Calendário Escolar.

Art. 61 – Os professores no exercício de funções técnicas terão direito ao mesmo período de férias assegurado aos professores no exercício da docência, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 59 desta Lei.

Art. 62 – O pagamento do abono constitucional de férias corresponde a um terço do vencimento do professor, será feito, antecipadamente, no início do gozo das férias, salvo prévio acordo com a administração pública municipal.

Art. 63 – Quando o Calendário Escolar ficar comprometido em razão dos 200 (duzentos) dias letivos, a recomposição dos dias será efetuada sem ferir o disposto no artigo 60 desta Lei.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64 – O professor será substituído em suas faltas, afastamentos e licenças, por:

I – professor vinculado ao Magistério Público Municipal com igual ou superior habilitação, que tenha disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário sem que a substituição se caracterize em alteração do seu regime de trabalho;

II – professor não vinculado ao Magistério Público Municipal, com igual ou superior habilitação, contratado, por tempo determinado, nunca superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por no máximo igual período.

III – por estagiário, que esteja freqüentando cursos em instituições credenciadas pelo CAPES/MEC.

§ 1º - A contratação de professor que trata o inciso II deste artigo, será feita em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação exigida comprovação de formação na área de ensino compatível com a disciplina.

§ 2º - A substituição de que trata o inciso III deste artigo, quando for efetuada através de estagiário, será exigida a habilitação necessária para os casos da educação infantil e as quatro primeiras séries do Ensino fundamental, bem como, a comprovação de estar cursando o 5º (quinto) período de Licenciatura Plena na área de ensino compatível com a disciplina, para os casos das quatro últimas séries do Ensino Fundamental e das séries do Ensino Médio.

§ 3º - Apenas as substituições a serem efetuadas em unidades de ensino da Rede Municipal de Primavera da Zona Rural, serão permitidas a substituição por acumulação de cargo, exceto no caso de Dirigentes Escolares.

CAPÍTULO IV – DOS AFASTAMENTOS

Art. 65 – Será concedido ao professor em efetivo exercício de suas funções, afastamentos, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, para os seguintes fins:

I – participar de cursos de aperfeiçoamento, mestrado e doutorado, relacionados diretamente com a sua área de atuação no Magistério Público do Município de Primavera, por prazo nunca superior a 04 (quatro) anos, de acordo com a duração do curso, renovável mediante parecer da entidade responsável;

II – participar de congressos, seminários e outros eventos similares, relacionados diretamente com sua área de atuação no Magistério Público do Município de Primavera, por período nunca superior a 20 (vinte) dias consecutivos;



III – integrar grupos especiais de trabalho constituídos pela Secretaria Municipal de Educação, sindicato representante da categoria e Conselho de Controle e Acompanhamento do FUNDEB, por período até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade;

IV – participar da Diretoria do Sindicato representante dos professores, quando eleito, pelo prazo de duração do respectivo mandato. Sendo destinadas 300 horas/aula a serem distribuídas aos seus componentes em deliberação própria.

§ 1º - Fica assegurado limite máximo de até 15% (quinze por cento) do total de professores por escola e Equipes de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, a quantidade de professores a serem liberados, para participarem dos cursos previstos no inciso I deste artigo, dada a preferência aos professores com menor número de pós-graduações e mais antigos na escola.

§ 2º - O professor só poderá ser liberado para participar dos cursos previstos no inciso I deste artigo, após 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Primavera, ficando obrigado após o seu retorno, a permanecer em exercício por tempo mínimo igual ao período de afastamento, sob pena de ressarcir aos cofres públicos, os vencimentos recebidos durante o referido período.

§ 3º - Os pedidos de afastamento previsto no inciso I deste artigo serão encaminhados, pelo professor, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação acompanhado de documentos que comprovem sua aprovação na seleção para o curso e/ou atestado de matrícula.

§ 4º - Os pedidos de afastamento previsto no inciso II deste artigo serão encaminhados pelo professor interessado, 10 (dez) dias antes do início do evento, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, acompanhado do programa oficial do evento.

§ 5º - O afastamento previsto no inciso IV deste artigo será autorizado mediante declaração do sindicato eletivo e informado o período de duração do mandato.

§ 6º - Fica o professor obrigado, nos afastamentos previstos no inciso I deste artigo, a comprovar, semestralmente, junto à Secretaria Municipal de Educação, sua frequência ao curso, sob pena de suspensão de seus vencimentos.

§ 7º - Fica o professor obrigado, a comprovar sua participação nos eventos previstos no inciso II deste artigo, em caso de afastamento, no prazo máximo de 08 (oito) dias após o seu retorno sob pena de desconto em seus vencimentos dos dias de afastamento.

§ 8º - A autorização para os afastamentos previstos nos incisos I e II deste artigo dependerá de parecer favorável da Equipe de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, mediante compatibilidade dos cursos e eventos com a área de atuação do professor.

§ 9º - Somente será concedido novo afastamento, nos casos previstos no inciso I deste artigo, após o período de tempo do afastamento anterior.

§ 10 – Ficam limitados, a cada professor, 02 (dois) afastamentos por ano, nos casos previstos no inciso II deste artigo.

§ 11 – Em caso de falta ou impedimento inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

CAPÍTULO V – DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 66 – A Secretaria Municipal de Educação assegurará, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, a lotação do professor, prioritariamente, em escolas próximas de sua residência.

Parágrafo único – As aulas dos professores em função de docência serão concentradas, conforme as possibilidades e necessidades da Rede Municipal de Ensino, em uma única escola ou em escolas localizadas no mesmo bairro ou em bairros vizinhos.

Art. 67 – O professor poderá ser removido a pedido, mediante requerimento escrito à Secretaria Municipal de Educação, encaminhado no final do semestre letivo, indicando a escola onde deseja a lotação e as razões do pedido de remoção.

§ 1º - A remoção de que trata este artigo somente será concedida se existir vaga na escola solicitada pelo professor, e após o cumprimento de estágio probatório.

§ 2º - Admite-se enquanto mecanismo de remoção ou transferência a pedido a permuta entre professores desde que sob expressa concordância de ambos.

Art. 68 – O professor poderá ser removido, por determinação da Secretaria Municipal de Educação, somente nos seguintes casos:

I – inexistência de demanda na comunidade para formação de turmas, no caso do professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, Educação de Jovens e Adultos (1ª a 4ª séries) e Educação Especial;

II – insuficiência de aula, nas disciplinas para as quais o professor está habilitado, nas escolas onde está lotado, no caso dos professores de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, Educação de jovens e Adultos (5ª a 8ª séries) e do Ensino Médio;

III - por indicação do conselho Escolar, com prévia sindicância levada a cabo pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a ampla defesa e o contraditório, em casos de faltas graves e inadequação ou não adaptação do professor à escola.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação deverá substituir o professor removido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 69 – A Secretaria Municipal de Educação seguirá a ordem dos seguintes critérios para a remoção, na forma do artigo anterior:

- I – ser mais antigo na escola
- II – ser mais antigo no exercício do Magistério Público Municipal de Primavera;
- III – ser arrimo de família;
- IV – ser o mais idoso.

CAPÍTULO VI – DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 70 – Ao professor no efetivo exercício de docência será atribuída a gratificação de 10% (dez cento), denominada Gratificação de Exercício do Magistério.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, só fará parte dos proventos do professor, quando da sua aposentadoria, se o mesmo esteve em efetivo exercício de docência, há pelo menos 02 (dois) anos antes da solicitação da referida aposentadoria.

§ 2º – A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento equivalente à carga horária total, cessando essa vantagem em caso de mudança de função de docência para outra função, salvo incorporação enquanto vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 71 – Será atribuída aos professores lotados e em efetivo exercício de suas funções em escolas classificadas de difícil acesso, conforme sua localização, uma gratificação com percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o seu vencimento.

§ 1º - O direito à gratificação de difícil acesso cessará nos seguintes casos:

I – remoção ou transferência do professor para outra escola não classificada como difícil acesso;

II – perda de classificação de difícil acesso, pela escola.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação publicará até 30 de dezembro de cada ano letivo a relação de escolas consideradas de difícil acesso.

Art. 72 – Ao professor em efetivo exercício das funções de Coordenador de Área, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar e será atribuída gratificação de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único – A gratificação, de que trata este artigo cessará a partir de mesma data em que o professor deixar de exercer a função para a qual foi designado.



Art. 73 – Será concedida gratificação de função aos Dirigentes Escolares, que estejam em efetivo exercício da função, durante o período de sua gestão calculada sobre o vencimento, de acordo com o número de turmas da escola, conforme a tabela seguinte:

Número de Turmas	Gratificação (%)
De 06 a 10 turmas	35
De 11 a 16 turmas	40
De 17 a 27 turmas	50
Acima de 27 turmas	60

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo cessará a partir de mesma data em que o professor deixar de exercer a função para a qual foi designado.

CAPÍTULO VII – DAS LICENÇAS

Art. 74 – O professor vinculado ao Magistério Público Municipal de Primavera terá as seguintes licenças:

I – licença prêmio de 03 (três) meses por cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ao Município, podendo ser gozada a qualquer tempo após a aquisição, em sua totalidade ou parcelas nunca inferior a 30 (trinta) dias;

II – licença para tratamento de saúde nos termos da legislação vigente;

III – licença maternidade à professora gestante nos termos da legislação vigente;

IV – licença paternidade ao professor, sem prejuízo do cargo ou remuneração, de acordo com a legislação vigente;

V – licença sem vencimento, para tratamento de interesse particular, após 03 (três) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, por período mínimo de 01 (um) e no máximo 04 (quatro) anos;

VI – licença para acompanhar tratamento de saúde do cônjuge, companheiro(a), pai, mãe e filhos, quando comprovada a necessidade indispensável de sua assistência pelo médico que acompanha o doente e mediante incompatibilidade das funções do professor com a assistência a ser prestada;

VII – licença a mãe adotiva ou que obtiver a guarda judicial, comprovada através de apresentação do termo judicial de Guarda à adotante ou Guardiã, variável de acordo com a idade da criança, conforme legislação vigente:

VIII – licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, companheiro(a), funcionário público civil ou militar, recolocado ou transferido para outro Município ou Estado da Federação, mediante requerimento com comprovação do impedimento;

IX – licença matrimonial, pelo período de 08 (oito) dias, a partir da data do matrimônio, comprovado através de certidão de casamento;

X – licença luto, por período de 05 (cinco) dias, a partir do falecimento de pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a), filhos e irmãos, mediante comprovação com atestado de óbito;

§ 1º - Não será concedida licença prêmio ao professor que, no período aquisitivo, tiver sofrido pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias ou tenha faltado 30% (trinta por cento) da carga horária de docência e atividades pedagógicas coletivas, sem justificativa.

§ 2º - Não será concedida licença prêmio ao professor que, no período aquisitivo, tiver gozado de licença sem vencimento;

§ 3º - O professor ao se aposentar, terá direito a receber o valor das licenças-prêmio não gozadas, na forma da lei, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 4º - No caso de falecimento do professor, seus herdeiros terão direito a receber, o valor correspondente as licenças-prêmio não gozadas, na forma da lei, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

§ 5º - Decorrida Licença Gestante de que trata o inciso III, deste artigo, a professora terá direito a 01 (uma) hora, antes do término de sua carga horária, para cuidados maternos, por 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VIII – DO ABANO DE FALTAS E DA COMPENSAÇÃO DE AULAS

Art. 75 – Cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas no mês, sem justificativa, tanto para o professor em função técnico-pedagógica quanto em função de docência, totalizam uma falta correspondente a 01 (uma) hora/aula.

§ 1º - consideram-se atrasos os que tiverem a duração máxima de 15 (quinze) minutos:

I – no início do expediente do professor em função técnico-pedagógica;

II – no início da jornada diária do professor de Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do ensino Fundamental, Educação de Jovens e adultos e Educação Especial;

III – no início de cada aula do professor de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (5ª a 8ª séries).

§ 2º - consideram-se saídas antecipadas as que ocorrem, no mínimo, 10 (dez) minutos antes do término:

I – do expediente do professor em função técnico-pedagógica;

II – da jornada diária do professor de Educação infantil e de 1ª a 4ª séries do ensino Fundamental, Educação de Jovens e adultos (1ª a 4ª séries) e Educação Especial;

III – de cada aula do professor de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 76 – Os atrasos de mais de 15 (quinze) minutos e as saídas antecipadas que ocorrem 10 (dez) minutos antes do término do expediente ou da aula serão computados como falta integral, não abonadas, correspondentes a 01 (uma) hora/aula.

Art. 77 – As faltas não abonadas serão descontadas do vencimento do professor.

Art. 78 – As aulas não ministradas serão compensadas pelo professor dentro do semestre letivo em que ocorram as faltas.

Parágrafo único – As aulas compensadas correspondentes a faltas não abonadas, serão ressarcidas financeiramente ao professor, no mês imediatamente seguinte a compensação.

CAPÍTULO IX – DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 79 – A Secretaria Municipal de Educação oferecerá formação continuada sistemática e permanente aos professores da Rede Municipal de Ensino, dentro de sua carga horária de trabalho, regulamentada nesta Lei.

§ 1º - A formação continuada dos professores da Educação Infantil, de 1ª a 4ª séries do Ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos (1ª a 4ª séries), e Educação Especial, será realizada na escola de acordo com a sua disponibilidade, e através de um encontro mensal de 05 (cinco) horas/aula.

§ 2º - A formação continuada dos professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (5ª a 8ª séries), e do Ensino Médio será realizada em encontros mensais de 05 (cinco) horas/aula, dentro da dinâmica das

25

coordenadorias de área, e em encontros bimestrais organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As faltas dos professores aos encontros de formação continuada serão descontadas dos seus vencimentos mensais, salvo por motivo devidamente comprovado.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação do Município de Primavera publicará calendário semestral da Formação Continuada.

Art. 80 – Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura Plena e em pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão funcional.

Art. 81 – A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser definida em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e representantes do Sindicato da categoria.

CAPÍTULO X – DA REABILITAÇÃO

Art. 82 – O professor, por motivo de saúde, atestado por Junta Médica Oficial, poderá ser readaptado de função para outra compatível com sua formação acadêmica.

Art. 83 – O cargo de professor readaptado, na hipótese de impossibilidade de reversibilidade, será considerado vago.

Parágrafo único – Na hipótese de reversibilidade será assegurado ao professor assumir o cargo e lotação originária.

Art. 84 – Ao professor readaptado serão assegurados todos os direitos e vantagens, quando no exercício do cargo.

§ 1º - Ao professor readaptado, na forma deste artigo, quanto à jornada de trabalho e carga horária, manter-se-ão os mesmos percentuais, valores e condições, operados quando do impedimento.

§ 2º - Quando a pedido do professor readaptado, poderá haver aumento ou redução de jornada de trabalho e carga horária, na função readaptada, com alteração proporcional de seus vencimentos.

8

Art. 85 – Será computado para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado por professor readaptado.

TÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 86 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** – substituir professores legal e temporariamente afastados;
- II** – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 87 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** – regime de trabalho de no mínimo 100 (cem) horas/aula e no máximo 200 (duzentas) horas/aula mensais;
- II** – vencimento mensal igual ao valor do profissional da educação;
- III** – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV** – gratificação de difícil acesso;
- V** – inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO VI – DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 88 – Além das atribuições comuns e das atribuições específicas de suas funções e dos deveres concernentes a todos os Servidores Públicos Municipais, os professores vinculados ao Magistério Público Municipal terão como deveres:

- I** – cumprir o horário de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas funções com competência e responsabilidade;
- II** – executar as atividades pedagógicas de forma a contribuir com a aprendizagem do aluno, elevando os índices de aprovação e os indicadores de desenvolvimento educacionais;
- III** – contribuir para a permanência do aluno na escola, diminuindo os índices de evasão;

IV – conduzir-se no desempenho de suas funções, nas relações estabelecidas com os outros profissionais, os pais dos alunos e a comunidade;

V – cumprir o Regimento Interno da Escola, o Calendário Escolar e o Plano de Trabalho Anual da Escola, contribuindo para a melhoria da organização e do funcionamento da escola;

VI – conhecer a legislação educacional;

VII – Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

VIII – Respeitar o aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;

IX – participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

X – empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;

XI – lutar para que os objetivos da educação atendam aos interesses e necessidades da população;

XII – contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 89 – É vedado aos professores no exercício de suas funções:

I – suspender aulas e outras atividades sem amparo legal;

II – alterar ou não cumprir a carga horária, a programação de ensino e outras atividades programadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela escola;

III – ceder as instalações físicas, mobiliário, equipamento e materiais da escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação sem prévia autorização das instâncias competentes;

IV – ministrar aulas remuneradas, em caráter particular a alunos da Rede Municipal de Ensino, dentro da estrutura pública;

V – exercer atividades político-partidárias no recinto do trabalho;

VI – ausentar-se do trabalho antes da concessão de licença e afastamento requerido;

VII – utilizar o local de trabalho para fins comerciais e outros fins estranhos às atividades da Educação Municipal.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO ACUMULATIVO

7

Art. 90 – O exercício acumulativo se dá quando o professor exercer temporariamente função de outro professor em virtude de afastamentos ou licenças.

Art. 91 – Ao professor que estiver em exercício acumulativo será garantido o recebimento de todos os direitos e vantagens financeiras de acordo com sua faixa e nível salarial, salvo a carga horária de Atividades Pedagógicas Coletivas do professor substituído.

Parágrafo único – O professor de Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série que acumule em séries diferentes, terá direito a carga horária de Atividades Pedagógicas Coletivas do professor substituído.

Art. 92 – Sempre que algum professor estiver afastado ou de licença suas aulas serão substituídas prioritariamente por professor do quadro funcional do Município.

Art. 93 – Não poderá ser convocado para trabalhar em exercício acumulativo o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único – A convocação para trabalhar em exercício acumulativo, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho do Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em pedido fundamentado pelo Diretor do Estabelecimento de ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da substituição.

TÍTULO VII – DA APOSENTADORIA

Art. 94 – O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco e a presente Lei.

TÍTULO VIII – DA CEDÊNCIA

Art. 95 – Os profissionais do magistério do Sistema de Educação Municipal de Primavera poderão ser cedidos para outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, com ônus para o ente solicitante.

7

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – As funções de Coordenador de Área, Supervisão Escolar e Inspetor Escolar, que são privativas do cargo de professor, serão escolhidas por seleção interna, conforme critérios estabelecidos em Edital.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará o Edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da constatação, devidamente comprovada e documentada, da necessidade do processo seletivo.

§ 2º - O Edital cumprirá as exigências dos artigos 9º, 10 e 13 desta Lei.

Art. 97 – Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão nos cargos atualmente existentes, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 98 – O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público, como feriado.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 – A partir da vigência deste Estatuto, o professor vinculado ao Magistério Público Municipal de Primavera só poderá exercer as funções e atribuições definidas nesta lei.

Art. 100 – Fica assegurado que o valor da hora/aula em quaisquer classes/faixas não sofrerá alteração em relação a valor, mesmo quando ao acréscimo ou redução da quantidade de horas/aula lecionadas pelo professor, respeitando sempre a carga horária mínima e a máxima permitida.

Art. 101 – As Escolas da Rede Municipal de Educação, a partir da vigência desta Lei, terão o prazo de 04 (quatro) meses para atualizar seus Regimentos Internos.

Art. 102 – Fica estabelecido que os professores sem habilitação em Licenciatura Plena devem se adequar as normas exigidas, de acordo com a Legislação específica.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá condições que favoreçam ao professor cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 103 – Fica garantido a partir da publicação desta Lei:

I – aos professores portadores de habilitação em cursos de Licenciatura Curta, cujo quadro fica em extinção, a manutenção dos seus direitos e vantagens;

II – ao professor que esteja com carga horária inferior a 100 (cem) horas/aula, a sua manutenção.

Parágrafo único – A partir da publicação desta Lei, fica vedada a distribuição de carga horária inferior a 100 (cem) horas/aula mensais.

Art. 104 – O Município de Primavera concentrará seus esforços e dotações orçamentárias na manutenção da Rede Municipal de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 105 – A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, proporcionará formação sem ônus para os professores do quadro efetivo, que exercem docência nas classes que atende alunos com necessidades especiais.

Art. 106 – A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para publicar a relação das vacâncias para efeito de ocupação de professores através de carga horária disponível.

Art. 107 – Este Estatuto, a partir da entrada em vigor, será revisado a cada 02 (dois) anos.

Art. 108 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

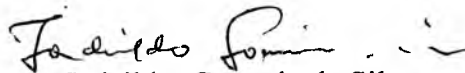
Art. 109 – Em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, altera-se a tabela da grade de vencimentos do cargo de professor com 150h/a e 200 h/a, para os seguintes percentuais:

- I - Por nível: 15% (quinze por cento);
- II - Por classe: 5% (cinco por cento);
- III - Por faixa: 1,5% (um e meio por cento).

(foi retirado o parágrafo único)

Art. 110 – Fica revogada a Lei nº 06, de 19 de julho de 2000 e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2010.


Jadeildo Gouveia da Silva
PREFEITO